



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 040/2021

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e os Procuradores Márcio André Madeira de Vasconcelos e Leandro Maciel do Nascimento (que atuou no processo TC/005259/2015 – Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, exercício financeiro de 2015, em razão do impedimento/suspeição do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI). **Ausentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, portaria nº 739/2021). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 830/2021. TC/015231/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Trata-se de representação formulada pela Sra. Sylana Maria Aguiar, presidente da Câmara de Vereadores de Ribeira do Piauí, em face do Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, prefeito do município de Ribeira do Piauí no exercício de 2017, acerca de supostas irregularidades referentes ao repasse das contribuições sociais descontadas de servidores efetivos, comissionados e contratados nas áreas da administração, educação, saúde e assistência social, bem como sobre a ausência do recolhimento da parte patronal. **Representante:** Sylana Maria Aguiar Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI nº 9.110 (substabelecimento à peça 39, fls. 03, pelo representado); Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (procuração - peça 39, fls. 02, pelo representado); Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho - OAB/PI nº 12.963 (procuração - peça 65, fls. 01, pelo representado) e Nelson de Carvalho Almeida Alencar – OAB/PI nº 18437 (substabelecimento à peça 66, fls. 01, pelo representado) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (procuração - peça 85, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 60), a sustentação oral do advogado Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho - OAB/PI nº 12.963, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 88), nos termos a seguir: a) Pela **procedência parcial** da presente representação, no que tange ao não cumprimento, pelo gestor municipal, da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias tempestivamente, quanto ao CNPJ da Prefeitura Municipal. b) Pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI** ao gestor municipal, Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, com fulcro no art. 79, inciso II na Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, em razão de repasses do INSS de forma intempestiva, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. c) Quanto à proposta de apensamento do processo aos autos relativos às contas de governo, do exercício em questão, deixar de acatar tal recomendação por verificar que tal processo já se encontra julgado por esta Corte. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 833/2021. TC/005259/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/006883/2016 - Representação c/c pedido cautelar contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito). Advogado(s): Carlos Augusto da Silva, OAB-PI nº 8.391-A (procuração à peça 17, fls. 06); TC/004526/2016 - Representação c/c medida cautelar ref. à irregularidades na Administração da P.M. de Redenção do Gurguéia Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito); TC/002406/2016 - Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração da P. M. de Redenção do Gurguéia. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito); TC/017674/2015 - Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração da P. M. de Redenção do Gurguéia. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito); TC/013512/2015 - Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração da P. M. de Redenção do Gurguéia.**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito); Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (procuração à peça 20, fls. 05). OBS: foi citado e apresentou justificativa o Sr. Gilmar Mendes Ribeiro (Gestor do FMPS - Exercício/2015). **Responsáveis:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Bárbara Nogueira Loureiro Dantas OAB/PI nº 16.073 (procuração - peça 47, fls. 08 - pela Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – RESPONSÁVEL: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito - 01/01 a 08/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Redenção de Gurguéia, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 08/12/2015), conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – RESPONSÁVEL: José Carlos Ferreira Folha (Prefeito - 09/dez a 31/dez/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Redenção de Gurguéia, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha (período de 09/12 - 31/12/2015), conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – RESPONSÁVEL: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito - 01/01 a 08/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **juízo de irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 08/12/2015), com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, em valor equivalente a **2000 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I e II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos II e III e VIII do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 10.000 UFR/PI.

CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. RESPONSÁVEL: José Carlos Ferreira Folha (Prefeito - 09/12 a 31/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, na responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 – 31/12/2015, em valor equivalente a 500 UFR-PI com fundamento no art. 79, incisos I e II, da lei



Estado do Piauí Tribunal de Contas



supracitada c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades acima apontadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FUNDEB. RESPONSÁVEL:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor - 01/01 a 08/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **juízo de irregularidade** das contas de gestão do **FUNDEB**, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (período de 01/01 a 08/12/2015), com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** ao gestor acima, no valor equivalente a 1000 UFR/PI, com fundamento no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FUNDEB. RESPONSÁVEL:** José Carlos Ferreira Folha (Gestor - 09/12 a 31/12/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FUNDEB**, na gestão do Sr. José Carlos Ferreira Folha, no período de 09/12 a 31/12/2015, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 300 UFR/PI ao gestor acima, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FMS. RESPONSÁVEL:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor - 01/01 a 08/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **juízo de irregularidade** das contas de gestão do **FMS**, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa no período de 01/01 a 08/12/2015, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 800 UFR/PI ao gestor do **FMS**, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, fundamentada no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206 II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FMS. RESPONSÁVEL:** José Carlos Ferreira Folha (Gestor - 09/12 a 31/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório



Estado do Piauí Tribunal de Contas



de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMS, na gestão do Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela aplicação de multa ao Sr. José Carlos Ferreira Folha, período de 09/12 a 31/12/2015, no valor correspondente a 200 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FMAS. RESPONSÁVEL:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor - 01/01 a 08/12/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMAS, na responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 500 UFR/PI ao gestor do FMAS, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, fundamentada no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206 II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FUNDO. RESPONSÁVEL:** Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor - 01/01 a 08/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **julgamento de irregularidade** às contas de gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO do Município de Redenção do Gurguéia, na gestão do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, período de 01/01 a 08/12/2015, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 1000 UFR/PI ao gestor acima, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – FUNDO. RESPONSÁVEL:** José Carlos Ferreira Parente Sousa (Gestor -09/12 a 31/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **julgamento de irregularidade** às contas de gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO do Município de Redenção do Gurguéia, na gestão do Sr. José Carlos Ferreira Parente Sousa, no período de 09/12 a 31/12/2015, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 800 UFR/PI ao gestor acima, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), a



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – CÂMARA. RESPONSÁVEL: Ampário Gil Pereira de Figueiredo – Presidente. Advogado(a):** Bárbara Nogueira Loureiro Dantas OAB/PI - 16.073 (procuração - peça 47, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 31), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 52), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 85), o voto da Relatora (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal** de Redenção do Gurgueia, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. Ampário Gil Pereira Figueiredo, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **aplicação de multa ao gestor acima**, no valor equivalente a 300 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **DAS COMUNICAÇÕES** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), pela **Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 835/2021. TC/012827/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE GILBUÉS - EXERCÍCIO FIANCEIRO 2021. Objeto:** Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Dimas Rosa Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Gilbués, em virtude da não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado:** Dimas Rosa Medeiros (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 349/2021-GWA (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela **procedência** da Representação e pela **aplicação de multa** por atraso na apresentação de documento e informações integrantes da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, **ao Sr. Dimas Rosa Medeiros (Presidente da Câmara Municipal de Gilbués)**, com **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela **revogação da Decisão Monocrática nº 349/2021-GWA**, tendo em vista a posterior prestação de contas pelo ente, regularizando assim, a situação da inadimplência. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 836/2021. TC/002724/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do município de São José do Peixe, representado pelo Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, Prefeito Municipal, exercício 2021, a partir de e-mail noticiando irregularidades na exoneração do Controlador Geral do Município. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito). **Advogado(s):** Jossandro da Silva Oliveira (OAB/PI nº 17.058) (sem procuração) e Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) (sem procuração). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora



Estado do Piauí Tribunal de Contas



(peça 29), pela **procedência da presente representação**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), **pela não aplicação de multa**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 837/2021. TC/007631/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ITAUEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal) e Francisco Antônio da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139 (procuração - peça 29, pelo Prefeito Municipal) e Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração - peça 17, fls. 106, pelo Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara Nº 033 de 22 de Setembro de 2021, conforme DECISÃO Nº 707/2021(peça 37)**, a seguir: “Inicialmente cabe ressaltar que, em relação às **contas da Prefeitura Municipal**, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139, a manifestação Procurador do MPC, Márcio André Madeira de Vasconcelos, que manteve o parecer MPC em todos os seus termos, o **Relator proferiu seu voto** acostado à peça 36, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: **CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ITAUEIRA:** “Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira, na gestão do Sr. Quirino Alencar Avelino, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa de 1500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada.” Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo votou da seguinte forma: pelo julgamento de Irregularidade, das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino, acatando a multa proferida pelo relator. Ao dar prosseguimento à votação a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto em relação às contas da Prefeitura Municipal, solicitou pedido vista do processo. Na sequência, passou-se ao julgamento das **contas da Câmara Municipal** de Itaueira, exercício de 2018, ocasião em que após o relato do processo, a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, o relator proferiu o seu voto acostado à peça 34, que foi seguido à unanimidade, nos termos abaixo: **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA, exercício de 2018. Responsável:** Francisco Antônio da Silva. “Ante o exposto e o que mais dos autos consta, voto, discordando do parecer ministerial nos seguintes termos: a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Itaueira/PI, Francisco Antônio da Silva, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11.” Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, da seguinte forma: **1. Quanto às contas da Câmara Municipal:** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas e pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI (nos termos do voto acostado à peça 34); **2. Quanto às contas da Prefeitura Municipal:** após o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (acostado à peça 36), o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (acima proferido) e o mais que dos autos consta, **SUSPENDER o julgamento do processo, somente em relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal, em razão do Pedido de Vista solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete**, nos termos do *art. 107 e seus parágrafos, do Regimento interno desta Corte de Contas*. Ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferirá seu voto vista em relação ao referido ente.”**Na presente Sessão (dia 17/11/2021) retornam os autos para conclusão do julgamento referente as contas de gestão da PREFEITURA**, ocasião que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu voto vista acostado a (peça 42) da seguinte maneira: “Desse modo, voto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, e em concordância com o voto do relator pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira, exercício financeiro de 2018, na gestão do Sr. Quirino Alencar Avelino, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com manutenção da multa ao responsável, sugerida pelo Relator, no valor equivalente a 1500 UFR/PI.” **Destá forma o julgamento do processo foi o abaixo discriminado. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA/PI. Responsável:** Quirino Alencar Avelino – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139 (procuração - peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 36), o voto vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), e no voto vista (peça 42), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaueira, na gestão do Sr. Quirino Alencar Avelino, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de Irregularidade, das contas de gestão da Prefeitura

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2021, de 17/11/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Municipal de Itaueira, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela aplicação de multa de 1500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA/PI. Responsável:** Francisco Antônio da Silva – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(a):** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (procuração- peça 17, fls. 106) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Itaueira/PI, Francisco Antônio da Silva, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 839/2021. TC/016802/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Luiz Mauro Cordeiro de Araújo (Diretor). **Advogado:** Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (procuração – peça 20, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), a sustentação oral do advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Luiz Mauro Cordeiro de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista a ausência de gravidade das falhas apontadas. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 846/2021. TC/001189/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.ª Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, exercício de 2019, noticiando que o município omitiu informações quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos requeridas no questionário sobre a situação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dos municípios piauienses, ignorando a solicitação desta Corte. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí- TCE/PI. **Representado:** Tairo Moura Mesquita (Prefeito). **Advogado(s):** Débora Nunes Martins - OAB/PI nº 5.383 e outros (procuração – peça 25, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara Nº 023 de 14 de Julho de 2021, conforme DECISÃO Nº 522/2021(peça 27)**, a seguir: Inicialmente, cabe esclarecer que a advogada Débora Nunes Martins - OAB/PI 5383 levantou preliminares, quanto a ausência de citação e de recebimento de ofício pelo município. O Relator ao analisar as preliminares manifestou-se conforme consta no voto acostado à peça 26, da seguinte forma: “Ab initio, deixo de me manifestar acerca das duas preliminares suscitadas em sede de sustentação oral pela defesa, a citar: ausência de efetiva citação e inexistência nos autos de comprovação quanto ao recebimento de Ofício Circular pelo município, tendo em vista a impossibilidade de apreciação dos argumentos da defesa nesta fase processual.” Dando continuidade ao julgamento, após o

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2021, de 17/11/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins - OAB/PI 5383, o Relator proferiu seu voto acostado à peça 26, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Ante o exposto, julgo Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Aplicar Multa de 8.000 UFRs PI ao Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 79, III, IV, V e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, V, VI e IX do RI TCE PI.” Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, antes de proferir o seu voto, solicitou pedido vista do processo. Instada a votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou que aguardará o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para proferir o seu voto. Na sessão (dia 20/10/2021), o processo retornou para seguimento do julgamento, conforme DECISÃO Nº 792/2021 (peça 33), nos seguintes termos: o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu o voto vista (acostado a peça 32): “Assim, corroborando parcialmente com o posicionamento do Eminent Relator e a manifestação Ministerial, voto da seguinte forma: a) Pela procedência da pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Aplicar Multa de 2.500 UFRs PI ao Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 79, III, IV, V e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, V, VI e IX do RI TCE PI.” Após, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o processo retornará a pauta de julgamento ocasião em que será colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Na presente Sessão (dia 17/11/2021) retornam os autos para conclusão do julgamento, ocasião que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu voto da seguinte maneira: pela procedência da presente representação e aplicação de multa no valor de 2.500 UFR/PI, ao Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2019. O julgamento do processo foi o abaixo discriminado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins - OAB/PI nº 5.383, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26) e no voto vista (peça 32), pela Procedência da pretensão deduzida na inicial denunciatória. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator (peça 26), e nos termos do voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 32), pela aplicação de multa de 2.500 UFRs PI ao Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 79, III, IV, V e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, V, VI e IX do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de Multa de 8.000 UFRs PI ao Sr. Tairo Moura Mesquita, Prefeito Municipal de Santo Inácio, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 79, III, IV, V e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, V, VI e IX do RI TCE PI. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 847/2021. TC/007718/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSÉ DO DIVINO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Carlos Carvalho Araújo (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Paulo Douglas Brito de Sampaio - OAB/PI nº 12.495 (procuração - peça 12, fls. 24). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Carvalho Araújo - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao Sr. Carlos Carvalho Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 849/2021. TC/001696/2021 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado:** Airton Pinheiro Luz, portador do CPFMF n.º 096.406.813-34 e inscrito sob matrícula n.º 4099893, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial,

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2021, de 17/11/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Nível 6ª, Referência I, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Canto do Buriti. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 3.383/2019), no valor de R\$ 13.175,12 (Treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) mensais, ao Sr. Airton Pinheiro Luz, já qualificado nos autos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. **Airton Pinheiro Luz**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria n.º 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º 850/2021. TC/013475/2020 APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada:** Luzia Castelo Branco Carvalho Ferreira, portadora do CPF-MF n.º 444.346.853-68 e inscrita sob matrícula n.º 0708348, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), **julgar ilegal e não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 1.194/2019), no valor de R\$ 3.113,17 (Três mil, cento e treze reais e dezessete centavos) mensais, à Sr.ª Luzia Castelo Branco Carvalho Ferreira, já qualificada nos autos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão à Sr.ª **Luzia Castelo Branco Carvalho Ferreira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria n.º 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO N.º 851/2021. TC/001237/2020 - DENUNCIA CONTRA A P. M. DE BRASILEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia interposta pelos Vereadores Alan Juciê Mendes de Meneses, Alenildo de Sousa Melo, Cândida Meneses do Amaral Aguiar, Nelson Mendes de Meneses, Maria Pimentel de Carvalho e Richardson Meneses Pimentel, em face da Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses – Prefeita Municipal de Brasileira, da Sr.ª Brenda Amaral Ribeiro – Secretária Municipal de Saúde e do Sr. Messias Ribeiro Batista Filho – Secretário Municipal de Saúde, noticiando supostas irregularidades na acumulação de cargos e funções da Sr.ª Brenda Ribeiro Amaral – Secretária Municipal de Saúde e do Sr. Messias Ribeiro Batista Filho – Secretário Municipal de Educação. Processo Apensado: **TC/004053/2020 - Incidente Processual - Advogado(s):** Higor Penafiel Diniz (OAB/PI n.º 8.500) (procurações à peça 12, fls. 02, 03 e 04) e Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI n.º 3.276) (procuração à peça 14, fls. 10). **Denunciantes:** Alan Juciê de Meneses (Vereador Municipal), Alenildo de Sousa Melo (Vereador Municipal), Cândida Meneses do Amaral Aguiar (Vereadora Municipal), Nelson Mendes de Meneses (Vereador Municipal), Maria Pimentel de Carvalho (Vereadora Municipal), Richardson Meneses Pimentel (Vereador Municipal). **Denunciados:** Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita Municipal), Brenda Amaral Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde) e Messias Ribeiro Batista Filho (Secretário Municipal de Educação). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro – OAB/PI n.º 3.276 (representando a Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses) (procuração - peça 33) e Dr. Igor Penafiel Diniz – OAB/PI n.º 8.500 (representando o Sr. Messias Ribeiro Batista Filho e Sr.ª Brenda Amaral Ribeiro, com procuração nos autos do processo TC n.º 004.053/2020 – peça. n.º 12). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54) pela **procedência parcial** da presente denúncia, em razão da acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Sr.ª Brenda Amaral Ribeiro. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pela **aplicação de multa de 1.000 UFRs PI** à gestora Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 852/2021. TC/006989/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia interposta pelo Sr. Francisco Antônio da Rocha – Vereador Municipal, em face da Sr.^a Mércia de Araújo Abreu – Prefeita Municipal de São João da Canabrava, noticiando irregularidades nos pagamentos dos subsídios dos Secretários Municipais em detrimento do previsto pela Lei Municipal n.º 305, de 11.01.2017. **Denunciante:** Francisco Antônio da Rocha – Vereador Municipal. **Denunciado(s):** Mércia de Araújo Abreu – Prefeita Municipal. **Advogado(s):** Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI n.º 15.653) (procuração - peça 01, fls. 08, pelo denunciante), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) (procuração - peça 11, fls. 09, pela Sr.^a Mércia de Araújo Abreu) e Thyago André Alves de Brito Melo (OAB/PI n.º 9.492) (substabelecimento – peça 23, fls. 01, pela Sr.^a Mércia de Araújo Abreu) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Thyago André Alves de Brito Melo (OAB/PI n.º 9.492), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), julgar **Parcialmente Procedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) **Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI** por cada Secretário Municipal que recebeu remuneração indevida, totalizando 6.000 UFRs PI, a Sr.^a Mércia de Araújo Abreu, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; b) **Determinar** a atual gestora, que adote as providências necessárias para regularização da situação e informe ao TCE as medidas tomadas. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 853/2021. TC/004696/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Sindicato dos Médicos do Piauí – SIMEPI por meio de advogado em face da prefeitura municipal de Picos acerca do descumprimento de obrigações trabalhistas da categoria (peça 01). Em síntese, foram alegados os seguintes fatos: a) atraso no pagamento dos salários dos profissionais de saúde da saúde municipal, notadamente dos médicos, os quais estão sem receber há meses; b) supressão de direitos básicos dos profissionais médicos, como o não pagamento do adicional de insalubridade; c) não cumprimento do piso salarial da categoria médica; d) negativa dos gestores municipais em regularizar a situação do profissional médico. **Representante:** Sindicato dos Médicos do Piauí - SIMEPI. **Representado:** José Walmir de Lima (Prefeito). **Advogado(s):** Pablo Forlan Nogueira Holanda (OAB/PI nº11.330) e outros (procuração - peça 01, fls. 05, pelo representante); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 13, fls. 08, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 02 e 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), julgar **Procedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de **Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI** ao Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 855/2021. TC/011209/2018 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Manoel Emídio, Sr. José Custódio de Lima, em face dos senhores José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal, exercício 2018, e José Ailton Medeiros da Silva – Secretário de Finanças, exercício 2018, noticiando supostas transferências irregulares das contas bancárias do município de Manoel Emídio realizadas pelo Sr. José Medeiros da Silva enquanto afastado do cargo **Representante:** José Custódio de Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Representados:** José Medeiros da Silva (Prefeito), José Ailton Medeiros da Silva (Secretário de Finanças), Wytallo Veras Sociedade Individual de Advocacia a (CNPJ n.º 24.882.964/0001-79) e N.B. Pereira Construção (CNPJ n.º 28.341.992/0001-30).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Advogado(s): José Osório Filho (OAB/PI nº 80-B) (peça 23, fls. 15, pela empresa); Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (em causa própria) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), julgar **Procedente** a presente representação, para o fim de: **a) Aplicar multa** de 4.000 UFRs PI ao Sr. José Medeiros da Silva, Ex-Prefeito de Manoel Emídio, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, II RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; **b) Imputar** débito no valor de R\$ 310.942,63 (trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao Sr. José Medeiros da Silva, referentes aos pagamentos feitos à empresa Wytalo Veras Sociedade Individual; **c) Imputar** débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. José Medeiros da Silva, referente aos pagamentos feitos à empresa N. B. Pereira Construção; **d) Aplicar Multa de 100%** (cem por cento) ao Sr. José Medeiros da Silva, do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, §1º do RI - TCE PI; **e) Aplicar Multa em regime de solidariedade**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 5.888/09 às empresas Wytalo Veras Sociedade Individual e N. B. Pereira Construção; **f) Determinar** ao atual gestor para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; **g) Comunicar** à DFAM para repercussão dos fatos representados no Processo de Tomada de Contas Especial que tramita nesta Corte TC nº 018.858/2018, em razão da ausência da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, referente ao exercício de 2018, em fase de análise de contraditório. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 857/2021. TC/011025/2021 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado:** Antônio Wilson Lages do Rêgo, portador do CPF-MF nº 198.785.243-53 e inscrito sob matrícula nº 1025775, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Barras. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI nº 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria nº 670/2021), no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) mensais, ao Sr. Antônio Wilson Lages do Rêgo, já qualificado nos autos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Antônio Wilson Lages do Rêgo, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 831/2021. TC/011745/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2018. Responsável: Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito). **Advogado(s):** Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 24); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça 35). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/11/2021**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 832/2021. TC/003856/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURIMATA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Curimatá, exercícios de 2013 e 2014), requerendo a aplicação de sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, com fulcro no art. 77, inciso II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE) c/c com o art. 210, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11 e suas alterações (Regimento Interno deste Tribunal – RITCE), em razão do julgamento de irregularidade das contas do citado gestor, em dois exercícios consecutivos (2013 e 2014), no âmbito deste TCE/PI. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Reidan Kleber Maia de Oliveira (Gestor da Prefeitura de Curimatá (Exercício financeiro de 2013/2014) e do FMS e FUNDEB (Exercício financeiro de 2013). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (procuração - peça 10, fls. 18, pelo representado) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17571 (procuração - peça 23, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo afirmou que em razão de não haver um posição institucional do TCE/PI sobre a matéria, que o melhor seria levar a discussão ao Plenário desta Corte de Contas para que se possa adotar uma posição segura e uniforme da instituição TCE/PI, para todos os casos semelhantes que fossem trazidos a discussão. A Relatora acatou a sugestão feita pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI 17.571, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e por sugestão do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acatada pela Relatora, encaminhar o presente processo ao Plenário, para apreciação e deliberação deste Colegiado em duas sessões, conforme disposto no art. 82, Parágrafo Único da Resolução nº 13/11, de 26/08/2011 - republicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61, visando posicionamento unificado do TCE a respeito da matéria ora debatida. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 834/2021. TC/007793/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Reginaldo dos Santos Leal (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 (procuração - peça 16, fl. 19). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/11/2021**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 838/2021. TC/013748/2020 APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessada: Maria Edineusa da Costa Reis, CPF nº 274.570.793-00, matrícula nº 044110-4, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031 de 08 de setembro de 2021, conforme DECISÃO Nº 676/2021(peça 33), a seguir:** Inicialmente o Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de ratificar o parecer do MPC em todos os seus termos. Cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, este proferiu seu voto acostado à peça 32, assim transcrito somente a conclusão nos termos abaixo: “Isto posto, concordando com o parecer ministerial, considerando decisões deste Tribunal ao analisar situações idênticas (TC/019827/2018 e TC/004298/2018) a dos presentes autos, voto pelo julgamento da **legalidade** da Portaria nº 269/2020 – Piauí Previdência (peça 01, fl. 209), que concedeu à Sra. Maria Edineusa da Costa Reis aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no valor de R\$ 7.528,77 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro.**” Em ato contínuo, ao dar prosseguimento à votação o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Instado a votar, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara manifestou-se no sentido de que emitirá seu voto, após o voto vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado à peça 32, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER** o julgamento referido processo, **em razão do Pedido de Vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete, nos termos do art. 107 e seus parágrafos, do Regimento interno desta Corte de Contas. Ao final do prazo previsto no**

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2021, de 17/11/2021.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferirá o voto vista e será colhido o voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Nesta sessão (dia 17/11/2021), o processo retorna pra a continuação do julgamento a seguir: o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferiu o voto vista acompanhando na íntegra o voto do Relator (peça 32). Após, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o processo retornará a pauta de julgamento ocasião em que será colhido o voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não vota neste processo por se abster de votar no início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento), em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 840/2021. TC/014380/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE VARZEA BRANCA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Ivaldo Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (procuração - peça 30, fls. 01) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (procuração - peça 38, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), constante à peça 41, e deferida pelo Relator à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **01/12/2021**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 841/2021. TC/002982/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JOSE DE FREITAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados:** **TC/013880/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Não julgado. **TC/018896/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Julgado. **TC/019577/2016** - Denúncia - Denunciante: Roger Coqueiro Linhares (Prefeito). Denunciado: Josiel Batista da Costa (Ex-Prefeito) - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941) e outros (procuração à peça 01, fls. 08, pelo denunciante) - Julgado. **TC/015589/2016** - Representação - Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Roberval Sinval de Moura Carvalho (Presidente da Câmara Municipal) - Julgado. **TC/019019/2016** - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Não julgado. **TC/011719/2016** - Inspeção - Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Julgado. **TC/010771/2017** - Representação - Representante: Advocacia Geral da União, na pessoa do Sr. Reginaldo Castro Cerqueira Filho - Procurador Geral da União no Estado do Piauí; Representado: Sr. Josiel Batista da Costa (Prefeito) - Terceiro interessado: Hans Mendes - Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior OAB/PI nº 12.973 e outro (procuração à peça 21, fls. 20, pelo Terceiro Interessado) - Julgado. **TC/007027/2019 (apensado ao TC/010771/2017)** - Recurso de Reconsideração - Interessado(s): Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Responsável: Josiel Batista da Costa (Prefeito). Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior - OAB/PI nº 12.973 e outro (procuração à peça 03, fls. 01) - Julgado. **TC/009511/2019 (apensado ao TC/007027/2019)** - Embargos de Declaração - Interessado: Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 08, fls. 02) - Julgado. **Responsáveis:** Josiel Batista da Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 35, fls. 07 - contas de governo; peça 38, fls. 06 - contas de gestão.) e Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (procuração - peça 49, fls.11) e Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (procuração – peça 74, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017), constante à peça 74, e deferida pelo Relator à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **01/12/2021**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 842/2021. TC/004685/2020 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA - PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 001/2020. Objeto: Trata-se de procedimento relativo à análise do Processo Seletivo de Edital nº 01 de 02/03/2020, para contratação temporária de pessoal



Estado do Piauí Tribunal de Contas



no âmbito da Fundação Municipal de Teresina/Piauí. **Interessado:** Manoel de Moura Neto. Advogado: Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (procuração – peça 28, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta por uma sessão, do presente processo, em razão da ausência por motivo justificado do Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/11/2021. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 843/2021. TC/005442/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ESPERANTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/004371/2015 - Acompanhamento de Decisão da Representação c/c medida cautelar ref. à irregularidades na Administração em face de Vilma Carvalho Amorim, prefeita municipal de Esperantina; Flávio Henrique Rocha de Aguiar e da empresa Norte Sul Alimentos LTDA – P.M. de Esperantina . **TC/011540/2015** (apensado ao TC/004371/2015) - Incidente Processual. Advogado (s): José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5292 (Peça 41, fls. 01/09), para Vilma Carvalho Amorim; Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1937 (Protocolo nº 015675/15), para Flávio Henrique Rocha de Aguiar. **TC/009820/2015** - Denúncia c/c pedido de medida cautelar contra a P M de Esperantina. Denunciante: Vereadores do Município de Esperantina. Denunciado(a): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/ PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13) - Não julgado. **TC/004129/2017** - Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício de 2015. Responsável: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (Procuração à fl. 13 da peça nº 16). **TC/017692/2015**- Representação c/c medida cautelar contra a Câmara Municipal de Esperantina. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Antonio Aristides de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal - Não julgado. OBS: Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). **Responsáveis:** Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. **Advogados:** Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (sem procuração – Prefeitura, FUNDEB, FMS E FMAS), Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 (procuração - peça 57, fls.01 – Prefeitura) e Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração - Prefeitura) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/11/2021. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 844/2021. TC/011382/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3.646 (procuração - peça 52, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/11/2021. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **DECISÃO Nº 845/2021. TC/005865/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMARA MUNICIPAL DE PORTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/012990/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara de Porto tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI, Representado: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. **TC/017016/2017** - Inspeção com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 na Câmara Municipal de Porto-PI. Responsável: João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(a): Perpétua do Socorro Carvalho Neta - OAB-PI nº 12.976 (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. **Responsável:** João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Perpétua do Socorro Carvalho Neta - OABPI nº 12.976 (procuração à peça 18, fls. 04). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 01/12/2021. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo



Estado do Piauí Tribunal de Contas



justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 848/2021. TC/007239/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis:** José Coelho Filho (Prefeito). **Advogados:** Lorrany Pinheiro Thibes - OAB/PI nº 15.595. (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **01/12/2021**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 854/2021. TC/005680/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PORTO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.^a Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Francisco Geronço, ex-prefeito do Município de Porto, relatando que o supracitado gestor teve suas contas relativas aos exercícios financeiros 2013 e 2014 julgadas irregulares por esta Corte de Contas. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Sr. Francisco Geronço (Ex-Prefeito Municipal- exercícios 2013 e 2014). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, este informou que na presente sessão (17/11/2021), houve deliberação do Colegiado da Segunda Câmara, referente ao **TC/003856/2020**, de Relatoria da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, no sentido de que em razão de não haver um posição institucional do TCE/PI sobre a matéria, que o melhor seria levar a discussão ao Plenário desta Corte de Contas para que se possa adotar uma posição segura e uniforme da instituição TCE/PI, para todos os casos semelhantes que fossem trazidos a discussão. Após isso, o Relator solicitou o sobrestamento do processo em epígrafe para aguardar uniformização de jurisprudência da matéria objeto dos autos, conforme deliberação contida na Decisão N.º 832/2021, proferida nos autos do TC n.º 003.856/2020. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e por determinação do Relator, consoante despacho a peça 24, pelo **sobrestamento** do processo em epígrafe para aguardar uniformização de jurisprudência da matéria objeto dos autos, conforme deliberação contida na Decisão N.º 832/2021, proferida nos autos do TC n.º 003.856/2020. E, ainda destaca, por oportuno, a Decisão Plenária n.º 1194/2021, proferida na Sessão Plenária n.º 041, de 25 de novembro de 2021, no sentido de instaurar incidente de uniformização de jurisprudência proposta nos autos do TC n.º 012.794/2021. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). **DECISÃO Nº 856/2021. TC/007776/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Raimundo Nonato Lima (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 18, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), constante à peça 18, e deferida pelo Relator à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/11/2021**. **Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Nada mais havendo a tratar, a Sr.^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Procurador do MPC Leandro Maciel do Nascimento



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 17/01/2022 15:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 17/01/2022 10:47:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 14/01/2022 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/01/2022 10:59:54**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 14/01/2022 10:03:01**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 41143CCEF96DC102F4D7CA7B05ABA405

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:27:07**